

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 001/2022
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 004/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “LEI DA PRIMEIRA INFÂNCIA. LEI FEDERAL 13.257. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico do Projeto de Lei 001/2022 oriundo do Poder Executivo que trata de dispor sobre a instituição da Lei da primeira infância no município de Guaçuí -ES.

2. PARECER:

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos, concisos, e com ortografia oficial, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa. Portanto, não se verifica nenhum óbice de ordem técnico-formal.

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 001/2022, tem-se que o seu objeto é instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância, o qual estabelece diagnósticos, metas, objetivos e ações para a concretização de direitos fundamentais do grupo categorizado como primeira infância – crianças de zero a seis anos de idade completos –, tal como dispõe a Lei Federal nº 13.257/16. Segundo a referida legislação, as políticas públicas voltadas à primeira infância devem estar voltadas a garantir os seguintes objetivos e finalidades:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

*I - atender ao **interesse superior da criança** e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;*

*II - incluir a **participação da criança na definição das ações** que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;*

III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;

*IV - **reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços** que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;*

V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;

VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;

VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;

VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;

*IX - **promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.***

*Parágrafo único. **A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.***

Como se percebe a partir da leitura do parágrafo único, a formulação das políticas e das ações que dizem respeito às crianças na faixa da primeira infância deve contar com a sua participação, por meio de profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Por essa razão, é importante que o presente Plano Municipal pela Primeira Infância receba **ampla publicidade**, estendendo-se a sua criação e formação para a comunidade guaçuuiense, por meio de audiências públicas e de outros procedimentos que garantam o recebimento de opiniões e de sugestões



sobre as metas e ações previstos no PL nº 001/2022.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Federal nº 13.257/16 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Ainda dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.

Portanto, são áreas prioritárias que, em tese, devem ser consideradas para a criação do Plano Municipal pela Primeira Infância: saúde, alimentação, nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social, cultura, o brincar e o lazer, espaço e meio ambiente, prevenção contra violência e pressão consumista, prevenção de acidentes e exposição precoce à comunicação mercadológica. É responsabilidade dos vereadores, portanto, em conjunto com a sociedade, analisar o conteúdo do plano municipal e propor modificações, novas metas e consideração por prioridades que não tenham sido contempladas pelo Poder Executivo.

Da leitura do Plano Municipal pela Primeira Infância, percebe-se a existência de um amplo diagnóstico socioeconômico local, com consideração a diversos fatores, tais como nível de educação e de saúde, desenvolvimento humano, população, áreas de maior concentração urbana, redes de assistência e de apoio à infância e juventude, inclusão social, faixas etárias, produto interno bruto, crescimento econômico, níveis de violência, enfim, uma série de estatísticas que permitem a formulação de políticas públicas voltadas às crianças.

As metas e objetivos, por outro lado, restringem-se às áreas da saúde, da educação, da assistência social e do esporte, não contemplando outras áreas prioritárias também previstas no art. 5º da Lei nº 13.257/16 e que poderiam ser objeto de consideração. Todavia, tal ponto diz respeito, notadamente, ao conteúdo e mérito do projeto de lei, que pode ser aprimorado por incentivos do Legislativo e da sociedade (audiências públicas), nada havendo que se corrigir sob o ponto de vista estritamente jurídico.

Vale lembrar, por fim, que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 001/2022 é instituir um plano de proteção da faixa de crianças mais vulnerável – zero a seis anos –, uma obrigação que decorre tanto da Constituição Federal quanto da Lei Federal nº 8.069/90.

O artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência



familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." A expressão "Estado", obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.***

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 001/2022 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Assim, estando atendidas a competência (art. 30, inciso I, CF/88) e a iniciativa legislativa, não há óbice legal à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2022, registrando-se novamente que a formulação das políticas e das ações que dizem respeito às crianças na faixa da primeira infância deve contar com a sua participação, por meio de profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.

Por essa razão, é importante que o presente Plano Municipal pela Primeira Infância receba **ampla publicidade**, estendendo-se a sua criação e formação para a comunidade guaçuense, por meio de audiências públicas e de outros procedimentos que garantam o recebimento de opiniões e de sugestões sobre as metas estabelecidas.

À luz do exposto, a Procuradoria do Poder Legislativo Municipal opina pela remessa dos autos ao Plenária para fins de apreciar seu mérito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, OPINAMOS pelo prosseguimento do projeto de lei, remetendo-o as comissões.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 08 de FEVEREIRO de 2022.

Mateus de Paula Marinho
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 08/02/2022 15:00

Checksum: **51BD016236F70A459E1C90BCC630C2D514B393462FCB8F9DE9ED1A4A9E396690**

